



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.688 - DF
(2014/0000959-4)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO GARCIA COTTA
AGRAVANTE : TAIS AUGUSTO GARCIA COTTA
ADVOGADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA
ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCABIMENTO.

1.- O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorível, encontrando óbice na Súmula 267/STF, que assim dispõe: “Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

2.- No Recurso Ordinário não cabe a análise de matéria não abordada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.688 - DF
(2014/0000959-4)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO GARCIA COTTA
AGRAVANTE : TAIS AUGUSTO GARCIA COTTA
ADVOGADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA
ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- LUIZ FERNANDO GARCIA COTTA e TAIS AUGUSTO GARCIA COTTA interpõem Agravo Regimental contra a decisão de fls. 732/735 (e-STJ) que, nos autos da ação de reintegração de posse proposta por VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, negou seguimento ao Recurso Ordinário, confirmando o Acórdão recorrido que considerou incabível a impetração de Mandado de Segurança contra a decisão que determinou o cumprimento do mandado de reintegração de posse, em substituição à interposição do recurso cabível.

2.- Alegam os agravantes que, no presente caso, o Agravo de Instrumento manifestado na origem teve seu seguimento denegado, monocraticamente, à consideração de ser inadmissível a sua interposição contra despacho de mero expediente, por se tratar de ato judicial irrecorrível, entendimento que foi confirmado pelo Tribunal local em julgamento de Agravo Regimental.

3.- Desse modo, afirmam ser flagrante a ilegalidade e teratologia do ato coator que conferiu o prazo exíguo de 5 dias para desocupação do imóvel, quando a legislação específica determina o prazo de 60 dias (art. 30 da Lei n. 9.514/97), notadamente em razão da grande quantidade de móveis e equipamentos que deverão ser retirados.

Invocam, em seu favor, o princípio de direito que determina que a execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorra da maneira menos gravosa ao executado (CPC, art. 620).

4.- Sustentam, outrossim, que o ato coator teria descumprido o Acórdão proferido pela 4ª Turma Cível do TJDFT, relatado pelo Des. SÉRGIO BITTENCOURT, já com trânsito em julgado, que determinou a paralisação da execução até que se decida quanto ao valor do débito, oportunizando a complementação do valor depositado nos autos da consignatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.688 - DF
(2014/0000959-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Ao contrário do que alegam os agravantes, o prazo de 5 (cinco) dias concedido para a desocupação do imóvel na decisão proferida em 17.7.2013 pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília (e-STJ fls. 367/368), ato inquinado de coator, refere-se a um prazo excedente ao que prevê a legislação de regência, o qual foi concedido após todo o regular processamento do feito, com julgamento de todos os recursos cabíveis, inclusive Recurso Especial por esta Corte, haja vista que o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, previsto no art. 30 da Lei n. 9.514/97, já havia sido concedido por decisão proferida no início da ação de reintegração de posse, em 18.02.2009 (e-STJ fls. 67).

7.- Daí se justificar o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a decisão objeto da impetração não denota ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, esbarrando a pretensão, por conseguinte, no óbice do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09, bem como da Súmula 267 do E. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: *Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*

Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO QUANDO DA SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES (V.G. RR.MM.SS. 1.167-BA, 6.012-SP E 6.693-SP). DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - No sistema anterior à Lei nº 9.139/95, descabia, exceto em casos de abuso ou manifesta teratologia, a pretensão de atacar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente a decisão judicial pela via do writ, uma vez que o mandado de segurança contra ato judicial recorrível vinha sendo admitido, por construção doutrinário-jurisprudencial, para comunicar efeito suspensivo ao recurso dele desprovido, em face da probabilidade de lesão dificilmente reparável. Com a referida lei, que deu nova redação ao art. 558, CPC, outra é a sistemática.

II – Nos termos do enunciado nº 267 da Súmula/STF, reforçado após a Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao art. 558, CPC, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

(REsp 299.433/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 4.2.02).

E, ainda: RMS 21963/SC, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 26.2.07; AgRg no RMS 16.046/BA, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 28.6.04; RMS 15.409/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.10.03; RMS 14.487/ES, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 17.6.02 .

8.- Quanto à alegação de ofensa à coisa julgada decorrente de Acórdão proferido pelo TJDF, o qual teria determinado a paralisação da execução até que se decidisse quanto ao valor do débito, verifica-se que o Colegiado *a quo* não se posicionou sobre a matéria, que não poderá ser analisada por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. A propósito: AgRg no RMS 20.651/MS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 29.10.12; RMS 31.400/TO, Rel^a. Min^a. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 28.8.12; RMS 32.001/RJ, Rel^a. Min^a. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 28.6.10.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0000959-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 44.688 / DF**

Números Origem: 20130020199409 20130020199409RED

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO GARCIA COTTA
RECORRENTE : TAIS AUGUSTO GARCIA COTTA
ADVOGADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)
JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO GARCIA COTTA
AGRAVANTE : TAIS AUGUSTO GARCIA COTTA
ADVOGADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)
JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.